



Memorando nº 9/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2015.

Ao SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2014) Processo CVM RJ-2015-126

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Marcelo Maneo de Oliveira contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/05/2013, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 2). A citada multa, no valor de R\$ 1.500,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 15 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fl. 1), o interessado argumentou que “*Em razão de ter me mudado de residência no período da informação tive problemas para acompanhar a agenda de eventos CVM, entre outras pessoais, pelo extravio temporário do meu computador...*”. Também argumentou não estar gerindo carteiras à época, solicitando compreensão.

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/05/2014.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade da entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 1A), para relembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 31/03/2014, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 06/06/2014 notificação específica aos endereços eletrônicos MANEO@BMGAM.COM.BR E MARMANEO@AJATO.COM.BR (fl. 5), constante à época nos cadastros do participante (fl. 7), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do

prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois a obrigatoriedade de atualizar o cadastro é de todos os administradores de carteira inclusive os que se encontram sem recursos sob sua administração conforme Instrução já mencionada.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 24/06/2014.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/02/2015, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.